

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	25
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	26
Expediente.....	26

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ADITAMENTO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº 1.00.000.008021/2024-01

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando que se encontra em curso nesta PFDC o PA nº 1.00.000.008021/2024-01, que possui como objeto "apurar eventuais ilegalidades ou omissões no procedimento de inadmissão de pessoas que aspiram à obtenção de refúgio no Brasil, notadamente a negativa do direito a solicitação";

Considerando o teor das informações encaminhadas pela Organização Caritás e pela Procuradora da República Ana Letícia Absy (Ofício 1820/2025/GABPR-ALA - PR-SP - 00017816/2025), no sentido de que as recentes Portarias Interministeriais nº 49 e 51/2024 do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública estariam inviabilizando a solicitação de acolhida humanitária de Afegãos e Haitianos;

RESOLVE:

1) Determinar o aditamento da Portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo (PORTARIA PFDC Nº 62, 10 DE OUTUBRO DE 2024), mantendo-se a numeração, e registrar na capa dos autos como objeto do Procedimento Administrativo: "apurar eventuais ilegalidades no procedimento de inadmissão de pessoas que aspiram à obtenção de refúgio no Brasil e de negativa de acolhida humanitária a afegãos e a haitianos, notadamente diante do teor da Nota Técnica Nº18/2024/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ e das Portarias MJSP/MRE nº 49 e 51 de 24 de dezembro de 2024".

2) Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe;

3) Junte-se aos autos a manifestação enviada pela Caritás Brasil e o Ofício 1820/2025/GABPR-ALA - PR-SP - 00017816/2025;

4) Expeça-se ofício ao Secretário Nacional de Justiça solicitando informações sobre procedimentos de acolhida humanitária de afegãos e haitianos.

5) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 06.

DATA: 19/02/2025 PERÍODO: 10/02/2025 a 14/02/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000015/2025-79 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 10/02/2025
Interessada: PR-AL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Processo: 1.00.000.008039/2024-03 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 11/02/2025
Interessada: Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy

Processo: 1.00.002.000013/2024-99 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 11/02/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000016/2025-13 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 13/02/2025
Interessado: CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO - CNMP

Processo: 1.00.001.000017/2025-68 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 10 (PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)
Data: 14/02/2025
Interessado: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

RETIFICAÇÃO.

Relatório de Distribuição - Processos Distribuídos Automaticamente, de 10/02/2025.
Onde se lê:
"RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 06"
Leia-se:
"RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 05"

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2025.

Ao décimo dia do mês de fevereiro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida, a Primeira Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

1)	Processo nº:	1.00.001.000129/2023-57 - Eletrônico
	Relatora:	Lindôra Maria Araujo
	Assunto:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. INDICAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA FELIPE BRETANHA SOUZA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA 1ª CCR. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, por manifestar-se favoravelmente a indicação do Procurador da República Felipe Bretanha Souza para compor a Rede de Controle da Gestão Pública – RS, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo. Restituam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para prosseguimento.
2)	Processo nº:	1.00.000.001151/2024-13 - Eletrônico
	Relator:	Nívio de Freitas Silva Filho
	Assunto:	COORDENAÇÃO. PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE INTERCÂMBIO DE DADOS E PESQUISAS NA ÁREA ONCOLÓGICA. SUGESTÃO, PELO COORDENADOR DO SGT ONCOLOGIA/GT SAÚDE DA 1ª CCR, DE ARQUIVAMENTO DA PROPOSTA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO ARQUIVAMENTO.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, por manifestar-se favoravelmente ao arquivamento da proposta de celebração do Termo de Cooperação Técnica, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Comunique-se ao membro interessado. Após, archive-se.
3)	Processo nº:	PRM-GRL-SP-00019600/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Lindôra Maria Araujo
	Assunto:	Ofício nº 1772/2024 MPF/PRM/GRL (PRM-GRL-SP-00019600/2024) - Apreciação do pedido do PR GUILHERME ROCHA GÖPFERT, encaminhando recomendação ao Ministro da Agricultura e Agropecuária acerca de irregularidades supostamente constatadas no Terminal de Cargas do Aeroporto de São Paulo em Guarulhos, além de deficit de pessoal, relacionadas às atividades de recepção de carga, importação e exportação. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, por restituir ao Procurador da República o pedido de remessa de recomendação ao Ministro da Agricultura e Agropecuária. A devolução baseia-se na preocupação de que a alocação de pessoal recomendada, com a especificação do quantitativo e determinação do modelo de atuação da equipe, se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, o que requer certa contenção do Ministério Público a fim de se preservar o espaço de tomada de decisão da Administração Pública. Comunique-se ao membro com sugestão para avaliar medidas alternativas em relação às irregularidades apontadas na representação inicial. Após, archive-se.
4)	Processo nº:	1.00.000.001010/2025-73 - Eletrônico
	Relator:	Oswaldo José Barbosa Silva
	Assunto:	RECOMENDAÇÃO do GTI para o FNDE. Proposta do coordenador do GTI-Pro-Infância e do vice-coordenador de encaminhar recomendação para continuarem a parceria de trabalho interinstitucional relativa ao Pacto pela Retomada das Obras de Creches e Pré-escolas. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, por manifestar-se favorável à recomendação do GTI ao FNDE. Encaminhe-se a recomendação ao FNDE. Dê-se ciência ao GTI-Pro-Infância.
5)	Processo nº:	PGR-00022843/2025 - Eletrônico
	Relatora:	Lindôra Maria Araujo
	Assunto:	Ofício nº 33/2025/AC/3CCR (PGR-00022843/2025) - Proposta do Coordenador da 3ª CCR de atuação bicameral junto ao MEC e ao Ministério da Saúde em pautas regulatórias afins que podem ter impacto mitigador quanto à proliferação dos cursos de Medicina e possível perda de qualidade das instituições de ensino superior. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR entendeu, à unanimidade, não ser atribuição do MPF intervir na regulação do sistema educacional ou de saúde, imiscuindo-se na definição de políticas públicas em substituição ao administrador, devendo se reservar à apuração de irregularidades específicas como, por exemplo, a existência de cursos em descompasso com as normas legais e regulamentares. Comunique-se ao Coordenador da 3ª CCR. Após, archive-se.
6)	Processo nº:	PGR-00020814/2025 - Eletrônico
	Relatora:	Lindôra Maria Araujo

	Assunto:	Ofício nº 3/2025/NUPIA/MPF (PGR-00020814/2025) - Solicitação de reunião do Dr. Alessander Wilckson Sales para apresentar o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do MPF – NUPIA/MPF, iniciativa, a qual coordena, criada em março de 2024, com a função de desempenhar auxílio, cooperação e capacitação para situações que envolvam a utilização de instrumentos de autocomposição no âmbito do MPF. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pelo agendamento de reunião virtual no dia 24 de fevereiro com o coordenador do NUPIA/MPF. Comunique-se ao interessado.

7)	Processo nº:	PGR-00033451/2025 - Eletrônico
	Relatora:	Lindôra Maria Araujo
	Assunto:	PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 2, 04/02/2025 (PGR-00033451/2025) - Dispõe sobre as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência da portaria que dispõe sobre as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Publique-se. Após, comunique-se ao CSMPPF.

8)	Processo nº:	Calendário de eventos da ICCR-2025
	Relatora:	Lindôra Maria Araujo
	Assunto:	Proposta da alteração do calendário de eventos da ICCR para 2025. Para ciência do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação da proposta de alteração do calendário de eventos da ICCR para 2025. Divulgue-se na página da 1ª Câmara. Ao final, archive-se.

9)	Processo nº:	PGR-00035366/2025 - Eletrônico
	Relatora:	Lindôra Maria Araujo
	Assunto:	MPEduc – Proposta de preenchimento dos Ofícios Administrativos do projeto que permanecerão em 2025. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, por manifestar-se favoravelmente à proposta de preenchimento dos ofícios administrativos do projeto MPEduc. Encaminhe-se ao MPEduc para providências que entender cabíveis.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Juízo Substituto da 1ª VF de Rio Grande encaminhou cópia do processo Nº 5005771-53.2023.4.04.7101 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PRAC/GABPR5 Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando as informações contidas no despacho n. PR-AC-00000990/2025, que apontam a necessidade de apurar a instauração do Comitê Estadual de Memória e Verdade no estado do Acre;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a instalação do Comitê Memória e Verdade do Acre e colher informações sobre eventuais medidas oficialmente deflagradas pelo Estado em prol da promoção da memória e da verdade diante das violações perpetradas pelo regime civil-militar no âmbito estadual.

Desde logo, determino: (i) a expedição de ofícios à Assembleia Legislativa do Estado do Acre e ao Governador do Estado do Acre para que prestem informações sobre a atual situação do Comitê de Memória e Verdade do Acre e sobre a eventual existência de ato normativo que tenha sancionado a sua criação; e (ii) a notificação de Sueli Aparecida Bellato, vice-presidente da Comissão da Anistia do Ministério da Justiça, para que preste as informações que detiver sobre a instauração do Comitê de Memória e Verdade do Estado do Acre.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.11.001.000347/2024-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Notícia de Fato nº 1.11.001.000347/2024-99.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar a existência de diversos pontos de captação de água nas margens do Rio São Francisco, no município de Traipu/AL, que carecem de regularização junto à Agência Nacional de Águas (ANA) e de licenciamento ambiental perante o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL). As irregularidades foram constatadas durante a Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) - 13ª Etapa, realizada em 1º de maio de 2024, e resultaram na confecção de quatro Comunicações de Ocorrência Policial (COPs) pelo Batalhão de Polícia Ambiental (BPA), de números 1129118, 1129120, 1129121 e 1129125/2024.

Representante: 13ª etapa da Fiscalização Preventiva Integrada do Rio São Francisco.

Município: Traipu/AL.

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as atividades do Grupo de Trabalho Interministerial e o Conselho da Floresta Nacional do Amazonas pelo ICMBio em relação a sobreposição entre a Floresta Nacional do Amazonas e a terra indígena Yanomami.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o processo de demarcação da terra indígena localizada no Lago do Piranha, em Careiro/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a regularização fundiária das terras ocupadas pelos indígenas na Comunidade São Benedito.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o andamento do processo judicial 0005268-53.2012.4.01.3200 que tramita na seção Judiciária do Amazonas em que a União ajuizou Ação Reivindicatória em desfavor de Doramir Viana Cunha, Wilson Gomes Neves, Francisco Mateus da Silva, Sebastião Leal de Sá e Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade Rural Jatuarana.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a memória de reunião enviada pelo 5º Ofício da PR/AM, que foi realizada no Município de Japurá/AM, na qual tratou da reivindicação de regularização fundiária do território ocupado pelo povo Hupda, Apaporis e Andorinha;

CONSIDERANDO que em consulta ao sistema correlatos do MPF, não foi localizado nenhum procedimento que acompanha a aludida temática;

CONSIDERANDO que não há na memória de reunião informações detalhadas acerca de quais as necessidades enfrentadas pelas comunidades em relação ao tema de regularização fundiária, bem como se já houve solicitação feita perante a FUNAI ou o atual estágio de eventual procedimento de demarcação;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar procedimento de demarcação fundiária território ocupado pelo povo Hupda, Apaporis e Andorinha, no município de Japurá/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV - Após, apensar o presente PA nos autos do PA - INST - 1.13.000.000520/2024-94, que acompanha os procedimentos instaurados no âmbito da Funai sobre demarcação dos territórios indígenas no Estado do Amazonas.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 15/MPF/PRDF/FFB, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002120/2024-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações obtidas, a fim de se obterem elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: ASPROESTE - Associação dos Produtores do Núcleo Rural Lago Oeste Envolvidos: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal

Objeto: Apurar e tomar providências acerca de ocupação da área rural denominada Chácara 770, com 30.461,92m2, parte ideal do imóvel da União denominado Fazenda Palma e Rodeador – Gleba 1, objeto da matrícula nº 13.398 do 7º RGI/DF, área situada à margem da Rodovia DF 170 com a rua 22 do Núcleo Rural Lago Oeste, Região Administrativa de Sobradinho no Distrito Federal, por cerca de 50 famílias, em razão de autorizações concedidas pela Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal (Processo Administrativo SEI/MGI nº 10154.042454/2024-

33 - Portaria SPU/MGI nº 4.888/2024), assinada pelo, e pelo INCRA (Autorização nº 21023384/2024/SR(DF)/INCRA, objeto do processo nº 54000.047538/2024-92), local que passou a ser designado de "Pré-Assentamento Monte Horebe", de responsabilidade do movimento social designado Frente Nacional de Luta (FNL).

Altere-se a capa destes autos para os devidos fins. Dê-se a devida publicidade.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRES Nº 34, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Estabelece escala suplementar para as audiências judiciais perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e das Varas das Subseções de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria PRES nº 93, de 23 de abril de 2024, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala suplementar dos procuradores da República que atuam nos escritórios da Divisão Criminal e da Divisão Cível do MPF/ES para as audiências perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo (capital) e as Varas das Subseções Judiciárias de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no período de 03 de março a 31 de março de 2025, conforme a seguir:

Período	Procurador da República
03 a 07 de março	Paulo Augusto Guaresqui
10 a 14 de março	Jorge Munhós de Souza
17 a 21 de março	Alexandre Senra
24 a 28 de março	Gabriel Queirós Campos
31 de março a 04 de abril	Julio de Castilhos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1 -PRM/SJDR/MG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000016/2024-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;

c) considerando a previsão do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) Tendo em vista o vencimento do prazo do presente expediente, bem como a inexistência de elementos para a propositura de ação civil pública,

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNPM nº 23/2007 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, com a seguinte ementa:

"Apurar a ausência de planos de manejo éticos populacionais de animais domésticos errantes para os Campi de ensino federais situados na área de atuação do Núcleo Regional Ambiental da Zona da Mata. Interessados: Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ); Universidade Federal de Viçosa (UFV); Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); Universidade Federal de Lavras (UFLA); e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF/Sudeste/MG)".

Como diligências, determino o cumprimento daquelas elencadas no Despacho 40/2025 GABPRM1-LMM - PRM-SJR-MG-00000282/2025.

Ficam designados, para secretariar este feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, do Procedimento Preparatório n. 1.22.011.000162/2024-81

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo verificar eventuais irregularidades envolvendo o desaparecimento de medicamentos do Hospital Municipal de Governador Valadares/MG;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, com o fim de verificar eventuais irregularidades envolvendo o desaparecimento de medicamentos do Hospital Municipal de Governador Valadares/MG,

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

3. Nomeio o servidor Wendel Oliveira, analista do MPU/Direito, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

4. Cumpra-se o despacho proferido nos autos.

ADNILSON GONCALVES DA SILVA
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 42, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000722/2024-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de documento da Organização Interna do Povo Xakriabá dirigido ao Ministério Público Federal, por meio do qual solicita providências junto à gestão municipal acerca do cumprimento do cronograma estabelecido pelo Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Resolução SES/MG, nº 8.894, de 25 de julho de 2023, que define normas para concessão de incentivo financeiro, na despesa de capital, para as ações de saúde especificamente para a população indígena que vive em aldeias no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 038/2022, de 21 de junho de 2022, que institui e nomeia o Grupo Condutor Municipal da Saúde Indígena no município de São João das Missões;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 27/SES/SUBPAS-SAPS-DPS/2021, que orienta a criação do referido grupo;

CONSIDERANDO a Resolução SES/MG nº 8.893, de 25 de julho de 2023, que define as regras para cofinanciamento da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), na despesa de custeio, no âmbito da atenção primária à saúde, especificamente para a população indígena que vive em aldeias no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público, especialmente pelos municípios de São João das Missões e Itacarambi para:

a) o fiel cumprimento das Resoluções SES/MG nº 7.719, de 22 de setembro de 2021, SES/MG nº 8.893, de 25 de julho de 2023 e SES/MG, nº 8.894, de 25 de julho de 2023;

b) possibilitar o acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos para o desenvolvimento de ações na saúde indígena nos municípios pela organização interna do Povo Xakriabá e seus conselhos locais de saúde; e

c) a efetiva destinação dos três veículos adquiridos por meio desses recursos para o atendimento à comunidade indígena".

DETERMINO na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00017730/2025.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

CONSIDERANDO a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.23.000.000534/2024-61, instaurado a partir de expediente encaminhado pela Receita Federal, com cópias integrais dos procedimentos fiscais n. 17830.727690/2023-72, 17830.727685/2023-60, 10480.730075/2023-11 e 7830.727691/2023-17, noticiando a constatação de irregularidades envolvendo a inscrição junto ao CPF de EDUARDO ARAÚJO SANTOS, GEAN SILVA PEREIRA, JHONATAN VINÍCIUS PAZZIN ROCHA e PEDRO CARLOS MIRANDA SILVA;

CONSIDERANDO que o referido expediente ressalta que os CPFs em questão foram inscritos no mesmo dia (em 19/12/2022), na mesma unidade da RFB (Delegacia da Receita Federal em Belém/PA) e pelo(a) mesmo(a) servidor(a), circunstâncias que poderiam denotar a atuação dolosa deste servidor;

CONSIDERANDO que a Delegacia da RFB em Belém informou que a servidora responsável pela conclusão da inscrição dos CPF em tela seria a sra. MARIA IVETE DE LIMA GALVAO, cargo Administrativo (Técnico do Seguro Social), matrícula Siape no 17600-0758667, lotada e em exercício atualmente na Delegacia da Receita Federal de Belém/PA, no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC (Av. Governador José Malcher, no 2803, CEP 66090100);

CONSIDERANDO que a Receita Federal encaminhou o ofício nº 452/2024-FRB/Coger, no qual, informou que o PAD 14044.720005/2023-55 se encontrava em fase de admissibilidade, com indicativo de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

O Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;
3. Cumpra-se o despacho anterior.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

CONSIDERANDO a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.23.000.000619/2024-40, instaurado a partir de procedimento encaminhado pelo MPPA, para apuração da situação noticiada por CLEBER CAVALCANTE DA SILVA, acerca de irregularidades no sistema de ensino da Região do Polo Marajó I, referentes aos recursos financeiros do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);

CONSIDERANDO que a SEDUC encaminhou o ofício nº 1.029/2024-GAB/SEDUC, no qual, informou a situação atual de pendências de prestação de contas de recursos do FNDE por parte dos conselhos escolares pertencentes à Região Marajó I (Polo Soure), além de enviar em anexo planilha detalhando essas informações;

CONSIDERANDO que resta no momento reiterar em mãos referido ofício à SEDUC para que aquela secretaria informe os nomes dos presidentes de 9 (nove) conselhos escolares pertencentes à Região Marajó I (Polo Soure);

O Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;
3. Cumpra-se o despacho anterior.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefas outorgadas à instituição pelo art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e;

CONSIDERANDO o rol de funções constitucionais conferidas ao Ministério Público no art. 129 da CF/88, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a incumbência de instaurar inquéritos civis e outros procedimentos correlatos, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000084/2025-68, instaurada para “Registrar representação que versa sobre assassinato de E. P. da C., ocorrido em 11 de fevereiro na estrada do Ramal Água Boa, em Vitória do Xingu (PA)”;

CONSIDERANDO que a representação que motivou a instauração da Notícia de Fato informa que: “Ednaldo, foi assassinado na noite de 11 de fevereiro na estrada do Ramal Água Boa, na zona rural do município. Ele foi abordado por dois homens em uma moto, quando voltava para casa após o trabalho. Naldo estava com o filho de 11 anos, que testemunhou o assassinato do próprio pai.”, tendo como solicitação “Neste sentido, requer-se: Que o Ministério Público Federal determine a instauração imediata de procedimento investigatório para apurar, com rigor, todas as circunstâncias do assassinato de Ednaldo Palheta da Cunha, ocorrido em 11 de fevereiro na estrada do Ramal Água Boa, em Vitória do Xingu (PA). Que seja determinada a oitiva urgente do filho de 11 anos, testemunha ocular do crime, bem como de outros moradores e membros da comunidade e da Associação dos Pequenos Agricultores do Km 40, para elucidar a dinâmica do assassinato. Que sejam adotadas todas as diligências necessárias para identificar os autores do crime, bem como apurar possíveis mandantes ou conexões com interesses econômicos que possam ter motivado a violência, especialmente no contexto dos conflitos fundiários e da pressão de fazendeiros locais. Que o Ministério Público Federal requeira, junto às autoridades competentes, o acesso a documentos e dados relativos à situação fundiária da área ocupada pelos pequenos agricultores, bem como informações sobre eventuais disputas ou conflitos envolvendo a região e os interesses da pecuária extensiva. Que sejam adotadas medidas protetivas emergenciais para os integrantes da Associação dos Pequenos Agricultores e demais familiares e membros da comunidade, de forma a garantir a integridade física e a segurança dos mesmos, evitando novos episódios de violência. Que o Ministério Público Federal promova, em caráter integrado, a cooperação como órgãos de segurança pública, de direitos humanos e demais entidades competentes, para a condução eficaz das investigações e a proteção dos direitos dos agricultores e dos povos da terra. Que o presente caso seja considerado de alta relevância, em virtude do contexto de conflitos de terra e da violência contra líderes comunitários na região, sendo, portanto, encaminhado prioritariamente para as instâncias competentes, com a devida comunicação aos demais órgãos de fiscalização e proteção dos direitos humanos.”

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, dispostas no art. 9º, §2º, da Portaria PR/PA nº 142/2023;

CONSIDERANDO que tramita perante a Vara Agrária de Altamira, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Processo nº 0806574-24.2023.8.14.0005, que trata de ação de reintegração de posse movida por José Sabino Maynard Tenório em face de Edinaldo Palheta da Cunha, Alex Castro Leite, Beneditte Trindade de Souza e outros, sobre a Fazenda Farrara;

CONSIDERANDO que o INCRA manifestou-se nos autos judiciais pela irregularidade na instrução processual do Processo SEI nº 56298.000057/2013-06, que culminou na titulação do imóvel, dentre eles simulação no negócio jurídico de compra e venda, que seria fundamento da posse do imóvel, ausência de posse mansa e pacífica anterior a 2008 e fracionamento irregular apenas para adequação aos limites de regularização fundiária, indicando que haverá anulação do título de domínio;

CONSIDERANDO que na data de 18/02/2025 procedeu-se ao atendimento de Reginaldo Palheta da Cunha, irmão da vítima e com riscos de ser ver envolvido em conflito, que, na oportunidade, indicou o temor de novos episódios de violência contra si e outros residentes na área do litígio, solicitando apoio policial;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas assecuratórias à integridade física dos envolvidos no conflito possessório e do acompanhamento das medidas adotadas pelo Poder Público para a solução do caso;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à PFDC, NUPOVOS, com o seguinte objeto "Acompanhar os desdobramentos do homicídio relatado na Notícia de Fato nº 1.23.003.000084/2025-68 do ponto de vista das atribuições da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, bem como articular para que sejam adotadas medidas de segurança para a proteção dos direitos fundamentais de eventuais envolvidos no conflito agrário subjacente ao homicídio, conflito esse supostamente relacionado à atuação da Associação dos Pequenos Agricultores do Km 40 em prol da reforma agrária no município de Vitória do Xingu/PA".

Como diligências iniciais, DETERMINO o cumprimento das medidas indicadas ao Despacho PRM-ATM-PA-00001472/2025.

PUBLIQUE-SE.

Altamira/PA, 18 de fevereiro de 2025.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Documento nº PR-PR-00014969/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com amparo nos artigos 127, caput, 129, II, III e VI, da Constituição brasileira, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, “d”, III, “b” e “d”, 6º, VII, “b”, XIV, “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93; na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e com esteio no Inquérito Civil Nº 1.25.000.012385.2023-28;

ASPECTOS FÁTICOS

I – DO PARQUE NACIONAL DE SAINT-HILAIRE/LANGE

O Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange é uma importante Unidade de Conservação da categoria de Proteção Integral pelas suas características biológicas, territoriais e culturais, tendo sido criado em 23 de maio de 2001, pela Lei Federal 10.227, tendo sido o primeiro Parque Nacional brasileiro criado por iniciativa do Congresso Nacional.

O Parque conta com uma riqueza de vegetações, abarcando a Mata Atlântica em suas diversas fisionomias, tais como Floresta Ombrófila Submontana, Floresta Ombrófila Densa Montana e Floresta Ombrófila Densa Altomontana, além dos Refúgios Vegetacionais (Campos de Altitude) e da vegetação secundária encontrada principalmente em regiões de baixa altitude onde as alterações promovidas pelas atividades humanas

foram mais frequentes. Além disso, conta com inúmeras espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional e estadual, entre elas, Palmito Jussara (*Euterpe edulis*), Canela-preta (*Ocotea catharinensis*), Canela-sassafrás (*Ocotea odorifera*), Imbuia (*Ocotea porosa*) e Bananeira-do-mato (*Heliconia farinosa*); além de seis espécies que constam exclusivamente na lista estadual de espécies ameaçadas.

Em relação a sua rica fauna, o Parque é abrigo de diversas espécies ameaçadas de extinção tais como jaguatirica (*Leopardus pardalis*), onça pintada (*Panthera onca*), suçuarana (*Puma concolor*), jacutinga (*Aburria jacutinga*), papagaio-da-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*), maria catarinense (*Hemitriccus kaempferi*), maria-da-restinga (*Phylloscartes kronei*) e outras que se encontram em perigo tanto em nível nacional como estadual.

Assim, o Parque Nacional tem extrema relevância nacional, objetivando proteger e conservar os ecossistemas de Mata Atlântica existentes na área e assegurar a estabilidade ambiental dos balneários sob sua influência, bem como a qualidade de vida das populações litorâneas.

Portanto, o Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange é um símbolo da biodiversidade brasileira, tendo um papel essencial na preservação do meio ambiente. Por conseguinte, a proteção e preservação do Parque é de extrema relevância, e exige medidas de sensibilização e educação ambiental, fiscalização rigorosa das autoridades competentes e de legislação adequada., pois proteger e valorizar o parque significa, portanto, preservar um patrimônio natural inestimável, essencial para as gerações presentes e futuras.

II – DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL 1.25.000.012385/2023-28

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a irregular captação e fornecimento de água dentro do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange (PNSHL) pela SANEPAR e Paranaguá Saneamento, bem como descumprimento do art. 47 da Lei nº 9.985/00:

“Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.”

Conforme Relatório de Fiscalização NGI ICMBio Matinhos 8221768, a pessoa jurídica PARANAGUÁ SANEAMENTO possui três sistemas de captação de água, via barragem - Miranda, Athanásio e Santa Cruz - no interior Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, Unidade de Conservação de Proteção Integral, os quais vem sendo operados sem o devido licenciamento ambiental. Ratifica-se que a empresa não apresentou nenhum tipo de Licença Ambiental válida à gestão da Unidade de Conservação, tendo sido notificada em 2015 a apresentar a Licença de Operação vigente ou buscar sua imediata regularização, culminando na abertura do devido processo no IBAMA, porém sem término até o presente

Entretanto, em conformidade como detalhado no Parecer n o 4/2020 (SEI n o 8037428), em anexo, a empresa vem protelando o andamento da regularização ambiental, se recusando a providenciar estudos e complementações técnicas demandadas.

Ademais, a SANEPAR possui 4 pontos de captação de água bruta dentro do PNSHL, designados pelos códigos "SIA" 152, 326, 327 e 3288. Apesar de possuir Portarias de Outorga válidas emitidas pelo Instituto Água e Terra, a SANEPAR não tem um processo de licenciamento ambiental específico em curso no ICMBio para regularizar suas captações.

Dessa forma, a SANEPAR foi autuada administrativamente pelo ICMBio por operar várias estruturas sem a devida Licença de Operação emitida pelo IBAMA e anuência do ICMBio.

Ratifica-se que o processo de licenciamento envolve estudos específicos que pretendem prever cenários de impactos e danos, alguns mitigáveis, outros reversíveis ou evitáveis. Por conseguinte, a regularização do empreendimento tende a trazer consequências positivas para o ecossistema até o momento impactado sem avaliação.

Assim, a PARANAGUÁ SANEAMENTO e a SANEPAR têm se beneficiado da proteção do Parque, utilizando recursos hídricos da região, sem demonstrar solicitude em regularizar suas captações, não contribuindo efetivamente para a proteção do Parque Nacional e atuando sem qualquer controle de riscos à saúde pública e/ou medidas para mitigação de eventuais impactos ambientais.

À luz do Parecer SEI nº 15/2023-NGI ICMBio Matinhos, a Resolução Conama 237/1997 define, dentre outras importantes considerações, que a escolha dos estudos ambientais a serem exigidos ao empreendedor recai sobre o Órgão Ambiental competente, no caso em tela, o IBAMA. Portanto, mostra-se fundamental para a proteção do Parque Nacional e cessação dos danos ambientais a ele causado em razão da ausência de licenciamento que sejam regularizadas as captações de ambas as empresas perante o IBAMA, através do licenciamento ambiental. Diante do exposto, é essencial haver uma recomendação para que o IBAMA promova o imediato andamento do processo de licenciamento ambiental (processo nº 02001.001759/2015-10) para a regularização da operação de captações de água existentes dentro do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, de responsabilidade da empresa Paranaguá Saneamento S.A., bem como de prosseguimento ao licenciamento das captações da SANEPAR, ou instaure processo de licenciamento caso inexista até o presente momento procedimento com esse objeto.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei Complementar n. 75/73;

Considerando que, conforme o art. 129, VI, da Constituição Federal, o Ministério Público possui como função institucional a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que ao Ministério Público incumbe zelar pela seguridade social, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social e meio ambiente (art. 5º, II, "d" da Lei Complementar n. 75/93), bem como defender o patrimônio público e social e o meio ambiente (art. 5º, III, "b" e "d" da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando que o art. 216, § 1º, da Constituição da República estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

Considerando o disposto no art. 7º, XIV, d, da Lei Complementar nº 140/2011, de que compete à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas, recomenda ao Presidente do IBAMA, RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima, as quais denotam a urgência na

realização e finalização dos procedimentos de licenciamento ambiental referentes às captações de água no interior do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange das empresas PARANAGUA SANEAMENTO e SANEPAR:

i. Que o IBAMA, no exercício de sua competência legal, promova o imediato andamento do processo de licenciamento ambiental (processo nº 02001.001759/2015-10) para a regularização da operação de captações de água existentes dentro do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, de responsabilidade da empresa Paranaguá Saneamento S.A., bem como de prosseguimento ao licenciamento das captações da SANEPAR, ou instaure processo de licenciamento caso inexista até o presente momento procedimento com esse objeto;

ii. Que o IBAMA análise e exija o cumprimento de todas as complementações técnicas e estudos ambientais necessários para a correta avaliação dos impactos da atividade de captação de água no PNSHL, incluindo aqueles solicitados pelo ICMBio;

iii. Que o IBAMA, no âmbito do processo de licenciamento, avalie a necessidade de adoção de medidas mitigatórias e compensatórias pelos danos ambientais causados pela operação irregular das captações de água, e exija sua implementação pela Paranaguá Saneamento e pela SANEPAR;

iv. Que o IBAMA acompanhe e fiscalize o cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, bem como o atendimento à legislação ambiental pertinente, de forma a garantir a efetiva proteção do meio ambiente;

v. Que o IBAMA, caso necessário, adote as medidas administrativas cabíveis, como a aplicação de sanções e multas à Paranaguá Saneamento e à SANEPAR pelo funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem licença.

Requisita-se, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, que Vossas Senhorias informe, sobre o acatamento ou não de presente recomendação, sob pena de o MPF tomar medidas judiciais.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

PP nº 1.26.000.000245/2024-51

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000245/2024-51 em inquérito civil, a fim de apurar a notícia de que, em 16 de janeiro de 2024, na comunidade de Baldo do Rio, Município de Goiana/PE, teria descido uma água preta de empresas da região.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Por fim, determina a reiteração dos Ofícios nº 4931/2024 e 7909/2024, tendo em vista a ausência de resposta aos citados expedientes.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000493/2024-00

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.000493/2024-00, autuado para apurar a venda de medicamentos incluídos no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, do Governo Federal, cuja distribuição deve ser gratuita.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000493/2024-00 em INQUÉRITO CIVIL, com base no art.10 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- 2) Comunique-se à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRPE/16ºOFÍCIO Nº 40, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000956/2024-25.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000956/2024-25;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000956/2024-25 em inquérito civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar: a) se o Município de Cupira/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores".

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino que se aguarde a resposta do Ofício nº 568/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 23), expedido em 14/02/2025.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 260, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref.: Autos 1.26.000.000271/2025-60

Cuida-se de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de comunicação de infração ambiental encaminhada pelo ICMBio, que noticia a lavratura do Auto de Infração nº 4D5HCDMU, em face de Mário Petronio Dowsley de Freitas Filho, por estacionar veículo em faixa de areia, em área de preservação permanente (APA Costa dos Corais e Rebio Saltinho), no dia 31/12/2024.

De acordo com o processo administrativo encaminhado, foi aplicada multa simples de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e apreendido o veículo (docs. 1.1 a 1.6), tendo a multa sido devidamente paga pelo infrator (docs. 1.7 e 1.8).

Informações, ainda, sobre a inexistência de reincidência pelo atuado (Docs. 1.9 e 1.10).

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que tratam de mera infração administrativa, cuja reprimenda imposta pelo órgão ambiental se mostrou suficiente para a repressão e prevenção da conduta.

Observa-se que o próprio relatório de fiscalização do ICMBio pontuou que não foi observado dano ambiental, “considerando que não foi realizado nenhum atropelamento de animal”, sendo possível afirmar de logo que não ocorreu dano necessário à caracterização da materialidade dos crimes contra a fauna e flora previstos na Lei nº 9605/98.

Vale apontar que a movimentação da máquina estatal para a propositura de uma ação penal em razão dos fatos em análise seria medida desproporcional, totalmente oposta aos princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (ultima ratio), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Conforme reconhece a doutrina e jurisprudência pátrias, as normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade

Ademais, diante dessas circunstâncias do caso concreto, a multa administrativa no patamar em que foi aplicada mostra-se suficiente para sancionar o investigado, conforme Orientação nº 01 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Vejamos:

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade - a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; (...). (grifado)

Desse modo, ausente o dolo e a reincidência, e por considerar suficiente para o caso as penalidades administrativas aplicadas, uma vez que restou comprovada a baixa lesividade da conduta, é de se concluir que não há justa causa para a persecução penal.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos dos arts. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 19, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Prejudicada a notificação ao representante, por se tratar de comunicação ao MPF por dever de ofício.

Por último, com base na Orientação Conjunta nº 1/2024 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF), fica dispensada a comunicação ao juízo (item b.2[1]).

Providências de praxe antes do arquivamento na unidade.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

[1] b.2) no caso de arquivamento de notícia de fato diretamente na unidade, sem remessa dos autos para a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (o que ocorre nas hipóteses previstas no Enunciado 08 do Conselho Institucional do Ministério Público[1] e nas hipóteses previstas no art. 4º, caput, parágrafos 4º ou 5º, da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público), não é necessária a sua comunicação ao juízo competente.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 263/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000559/2024-53

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a entrega pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários dos contratos de aquisição das casas dos empreendimentos Loteamento Quilombo dos Palmares UU, Residencial Quilombo dos Palmares III e Habitacional Palmares II.

Os presentes autos foram autuados a partir de determinação constante na Promoção de Arquivamento nº 249/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 1), exarada no Inquérito Civil nº 1.26.000.001686/2015-89, instaurado para promover, junto à Caixa Econômica Federal e ao Governo do Estado de Pernambuco, a solução de problemas que afligiam os moradores dos empreendimentos dos conjuntos habitacionais da Operação Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida, em Palmares, relatadas em representação formulada pela Associação dos Moradores do Bairro Dom Acácio Rodrigues Alves - AMBADARA (Doc. 2).

Quanto ao item 21 da referida manifestação, que se referia à insegurança por não terem nenhuma cópia do contrato das casas que assinaram e ao fato de as próprias casas não terem o Habite-se, temos que foram realizados atos instrutórios no IC nº 1.26.000.001686/2015-89, sem, contudo, que se tenha chegado a uma finalização.

Foi, por isso, determinada a instauração de nova notícia de fato para apuração dos fatos (item "c" da Promoção de Arquivamento nº 249/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 1, pág. 56).

Com efeito, durante a instrução do IC nº 1.26.000.001686/2015-89 foram expedidos ofícios à Caixa Econômica Federal e a diversos órgãos do Estado de Pernambuco solicitando esclarecimentos sobre os fatos descritos no item 21 da manifestação.

Foi expedido o OFÍCIO Nº 571/2015/PRM/Palmares/PE para o Superintendente Regional da CEF, a fim de que se pronunciasse sobre os itens 6, 10, 11, 14, 17 e 21, tendo em vista que diziam respeito a possíveis falhas na execução das obras de construção do Conjunto Habitacional Quilombo II e III e, ainda, que prestasse informações atualizadas acerca do TTS no local (Doc. 2.2).

Em resposta, a CEF enviou o Ofício nº 497/2015 SR Centro-Oeste de Pernambuco/PE (Doc. 2.3) no qual esclareceu:

2.6 (item 21) A insegurança por não terem nenhuma copia do contrato das casas que assinaram e pelo fato das próprias casas não terem o Habite-se;

R- A implantação dos empreendimentos da Operação Reconstrução foi realizada em terrenos desapropriados pelo Governo do Estado de Pernambuco. Alguns destes terrenos ainda não estão regularizados, pois os processos de desapropriações estão em andamento, impedindo o registro dos contratos no Cartório de Registro de Imóveis. Os contratos só podem ser entregues aos beneficiários após o seu registro. Assim que o processo de legalização por parte do governo do estado seja concluído, a CEF procederá ao pedido de registro e posterior entrega dos contratos aos beneficiários.

Os empreendimentos possuem Habite-se (anexos), com exceção do empreendimento Quilombo dos Palmares III, que possui apenas o habite-se parcial (o empreendimento foi entregue parcialmente), e cuja contratação de construtora para execução do remanescente está em andamento".

Foi determinada a expedição de ofício ao Chefe da Casa Militar do Estado de Pernambuco, para que, dentre outros pontos, se manifestasse sobre o item 2.6 do Ofício nº 497/2015 SR Centro-Oeste de Pernambuco/PE (Doc. 2.4).

Em resposta, a Casa Militar do Estado de Pernambuco encaminhou o Ofício nº 121/2016 - SEDEC/CAMIL (Doc. 2.5), no qual informou:

c) Se manifeste sobre o item 2.6 do Ofício nº 497/205 SR Centro – de Oeste Pernambuco/PE.

Este item é fruto da indagação por parte dos moradores sobre a ausência de cópia de contratos e de habite-se em virtude não regularização dos terrenos que ainda se encontram em processo de desapropriação. Esclarecemos que os órgãos do Governo do Estado responsáveis pelos processos de desapropriação e registro cartorário de todos os conjuntos Habitacionais da Operação Reconstrução são de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado (PGE), e da Companhia Estadual de Habitação (CEHAB), portanto esta Secretaria Executiva não tem como fornecer as informações necessárias para esta indagação.

Foram expedidos os Ofícios nº 642/2018-GABPRMI-AFAF (Doc. 2.6) e nº 643/2018-GABPRMI-AFAF, à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Habitação do Estado de Pernambuco, respectivamente, solicitando informações sobre o item 2.6 do Ofício nº 497/2015-SR Centro-Oeste de Pernambuco/PE e sobre o item "c" do Ofício nº 121/2016 - SEDEC/CAMIL.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício nº 201/2018-Núcleo Imobiliário (Doc. 2.7), informou:

"Algumas das Glebas que receberam os empreendimentos já estão regularizadas em nome do Estado de Pernambuco ou do respectivo Município, muitas dessas com os Lotes Habitacionais já individualizados. Outras estão com imissão na posse em favor do Poder Público, aguardando o desfecho dos processos de desapropriação para a transferência final. Em anexo, segue CD contendo arquivo digital com o status pormenorizado da regularização fundiária"

Em 20/06/2019, a Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco – CEHAB, por meio do Ofício nº 301/2019 – GAB/DP/CEHAB (Doc. 2.8), anexou Nota Técnica (página 2 do Doc. 2.8) consignando, em síntese, que a regularização do empreendimento é de responsabilidade da Construtora contratada (habite-se e outras questões vinculadas à propriedade), de acordo com o contrato firmado (páginas 3-6 do Doc. 2.8). Segundo a Nota Técnica:

Em que pese a afirmação da Caixa Econômica Federal, no Ofício nº 497/2015 - SR, item 2.6, destacamos que apenas um dos imóveis desapropriados, pertence ao Estado de Pernambuco, pois que decorreu de desapropriação amigável, qual seja o imóvel destinado à construção do empreendimento QUILOMBO DOS PALMARES I (CONJUNTO HABITACIONAL PALMARES II - 1.500 Uhs). Assim, no que concerne à regularização da gleba em si, já existe certidão emitida com propriedade do Estado de Pernambuco, ou seja, nada impede os demais atos para regularização do empreendimento (certidões anexas).

Os demais imóveis foram comprados dentro do contrato FAR (pela Caixa) ou doados diretamente ao FAR (pelo município), nestes, os atos de regularização da gleba, compete ao FAR/CAIXA, pois que é dele a propriedade.

Dito isso, cumpre esclarecer, para futuros questionamentos, que de acordo com o contrato original (fragmentos anexos) realizado para todos os empreendimentos, em sua cláusula nona - das obrigações da construtora - alíneas "o" e "p" é dever da Construtora averbar a construção em cartório (abrindo nova matrícula se for o caso) e apresentar à CAIXA, quando da conclusão do empreendimento, o Habite-se. Cláusula décima — das obrigações do interveniente (Estado de Pernambuco) - alínea "b" dispõe que é dever do interveniente proceder às suas expensas a conclusão do processo de desapropriação do imóvel, inclusive respectivo registro imobiliário da gleba desapropriada, sob pena de não liberação da última parcela, existindo nesta cláusula o parágrafo único que estabelece que a construtora declara estar ciente do disposto na alínea "b".

A par do que foi mencionado anteriormente, de acordo com informação atual da Caixa Econômica Federal, o procedimento que vem sendo adotado é de que os beneficiários recebem uma cópia do contrato, mesmo que o registro não tenha sido feito, restando como pendente. Hoje, todos os empreendimentos realizados no município de Palmares foram entregues, ou seja, todos têm habite-se, pois este é condição para a entrega.

Com relação ao ofício nº 121/2016 — SEDEC/CAMIL, item 'c', ratificamos tudo que foi dito acima, chamando atenção apenas para o fato de que o Estado de Pernambuco, na qualidade de Interveniente/CEHAB, tem o papel de acompanhar os atos dos demais agentes que forem necessários para a execução dos empreendimentos no âmbito da Operação Reconstrução. Assim, que diz respeito às ações de desapropriação, a parte legítima é a Procuradoria Geral do Estado, uma vez que é a parte autora nas ações, representante do Estado de Pernambuco. Competindo a ela o avanço processual dos mesmos dentro do contexto de morosidade e burocracia existente no judiciário.

As últimas informações constantes nos autos do IC nº 1.26.000.001686/2015- 89 sobre os fatos relacionados à regularização necessária para a entrega das cópias dos contratos pela CEF aos beneficiários remontam ao ano de 2019, prestadas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco – CEHAB (Doc. 2.8).

Tendo em vista o decurso de tempo desde a última informação e que ainda não se tem conhecimento da efetiva entrega pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários dos contratos de aquisição das casas dos empreendimentos Loteamento Quilombo dos Palmares UU, Residencial Quilombo dos Palmares III e Habitacional Palmares II, considerou-se necessária a obtenção de informações atualizadas.

Como providência preliminar, foi determinada a expedição de ofícios (Doc. 6):

1) à Superintendência da Caixa Econômica Federal solicitando informações atualizadas sobre a efetiva entrega pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários dos contratos de aquisição das casas dos empreendimentos Loteamento Quilombo dos Palmares UU, Residencial Quilombo dos Palmares III e Habitacional Palmares II;

2) à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco solicitando informações atualizadas sobre a regularização fundiária dos lotes/glebas que compõem os empreendimentos dos conjuntos habitacionais da Operação Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida: Loteamento Quilombo dos Palmares UU, Residencial Quilombo dos Palmares III e Habitacional Palmares II, localizados em Palmares/PE.

A Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício nº 10874/2024/CISOP/RE#EXTERNO.RESTRITO (Doc. 13), informou que, em síntese, que à exceção do Quilombo I, todos os empreendimentos estão legalizados e aptos para que os contratos sejam registrados em cartório:

"(...) 2. Permita-nos contextualizar preliminarmente a respeito destes empreendimentos e o fluxo do Programa desde a construção das casas até o registro em cartório dos contratos habitacionais dos beneficiários.

3. Em Palmares existem quatro empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida -PMCMV Faixa 1, construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR:

Loteamento Quilombo dos Palmares II (APF 327.413-03) - 407 UH da construtora HBR, conhecido como QUILOMBO II

Conjunto Habitacional de Palmares II (APF 343.673-81) - 1500 UH da construtora CVGA, conhecido como PALMARES II

Quilombo dos Palmares III (APF 333.352-90) - 403 UH da construtora Constantini, conhecido como QUILOMBO III

Conjunto Habitacional de Palmares (APF 0342036-41) - 300 UH da construtora VGA, conhecido como Quilombo I - Eng. Paul

4. Estes empreendimentos foram construídos no âmbito da Operação Reconstrução para atender às vítimas das enchentes que ocorreram na região da Mata Sul de PE em 2010.

5. Neles, os terrenos foram doados pelos entes públicos, em sua maioria o Governo do Estado de Pernambuco, com exceção do Quilombo I - Eng. Paul cujo terreno foi doado pela prefeitura.

6. Como foram terrenos doados, ficou a cargo dos entes doadores a regularização fundiária destes terrenos, o que nem sempre ocorreu dentro dos prazos previstos. O empreendimento Quilombo I, inclusive, ainda não teve sua regularização fundiária finalizada.

7. Estando os terrenos regularizados e as obras finalizadas, fica a cargo das construtoras providenciar a legalização dos empreendimentos. O fluxo normal prevê a assinatura dos contratos de cada beneficiário e entrega das casas após a finalização da legalização, que consiste na abertura das respectivas matrículas em cartório e averbação das construções.

8. Tendo em vista a situação de calamidade dos beneficiários Vítimas das enchentes, em alguns casos foi realizada a entrega das casas antes da finalização da legalização dos empreendimentos.

9. Após a legalização, é realizado o registro dos contratos habitacionais, que é custeado pelo FAR, motivo pelo qual após as assinaturas as vias ficam de posse da CAIXA para que sejam providenciados os registros, sem ônus às famílias beneficiadas.

10. Os contratos registrados são enviados para as respectivas Agências da CAIXA para entrega das vias dos beneficiários.

11. A exceção do Quilombo I, os empreendimentos de Palmares estão legalizados e aptos para que os contratos sejam registrados em cartório.

12. Para realizar estes registros, foi necessário a disponibilização de vultosos recursos pelo FAR, o que só ocorreu a partir de 2019. Desde então a CAIXA vem realizando um grande esforço operacional para realizar o registro destes contratos e enviar as vias para os beneficiários. Ainda existem em todo Brasil, mais de 270 mil contratos a registrar.

13. Atualmente estes registros, na grande maioria dos Estados, estão sendo realizados de forma eletrônica, através do envio do extrato eletrônico do contrato no formato XML aos cartórios, o que otimizou muito o processo. Contudo, mesmo eletronicamente, é necessário realizar a impressão das certidões e a juntada manual destas certidões aos dossiês dos beneficiários, para só assim realizar o envio às Agências. Trata-se de uma grande carga de trabalho manual para, na maioria das vezes, uma capacidade operacional limitada.

14. Na GIHABCA, a Gerência de Habitação da CAIXA em Caruaru, que responde pela área do município de Palmares, já foram realizadas 38.430 entregas de casas à população pelo PMCMV FAR e destas, já realizamos o registro junto aos cartórios de 24.906 contratos e temos um estoque de 13.524 contratos a registrar.

15. Os empreendimentos em Palmares encontram-se na seguinte situação de registros:

Empreendimento	UH entregue	Registrato	Sem registro
Quilombo dos Palmares II (APF 327.413-03) - QUILOMBO II	399	398	1
Quilombo dos Palmares III (APF 333.352-90) - QUILOMBO III	387	303	84
Conjunto Habitacional de Palmares (APF 0342036-41) - Quilombo I - Eng. Paul	279	0	279
Conjunto Habitacional de Palmares II (APF 343.673-81) - PALMARES II	1402	1401	1
	2467	2102	365
	100%	85%	15%

16. Desta forma, percebe-se que a maioria dos contratos estão registrados e aptos para envio das vias às Agências e aos clientes. Se não considerarmos o Quilombo I, que não é possível atualmente realizar o registro, temos mais de 95% dos contratos registrados.

17. Como não temos apenas os empreendimentos de Palmares para dar este tratamento, estabelecemos alguns critérios de priorização, tais como a longevidade dos contratos.

18. Contudo, tendo em vista a presente demanda do MPF, os contratos de Palmares doravante serão priorizados para envio às Agências, para entrega das vias aos beneficiários.

19. Não obstante à necessidade de entrega das vias aos beneficiários, em setembro do ano de 2023 a Publicação da Portaria nº 1.248, de 28/09/2023 do Ministério das Cidades possibilitou uma solução alternativa em que o beneficiário seja atendido mesmo sem a cópia do instrumento contratual.

20. Esta Portaria estabeleceu critérios para quitação dos contratos, reduzindo para 60 meses o prazo contratual e liquidando os contratos em que as famílias tenham membros que recebem Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada — BPC, o que abarca a grande maioria dos contratos em Palmares.

21. Os beneficiários podem verificar a situação da quitação de seus contratos no link Consulta MCMV | CAIXA ou <https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/faixa/consulta-MCMV/Pa%inas/default.aspx>

22. Estando os contratos quitados, a CAIXA emite o Termo de Quitação e envia diretamente ao cartório de forma eletrônica. A emissão do Termo de Quitação atesta que não existe mais vínculo contratual com a CAIXA. Nestes casos, os clientes são orientados a se dirigir ao cartório para dar entrada na baixa da alienação e emissão da certidão de inteiro teor. Esta certidão contempla todas as atos registrados na matrícula, inclusive os detalhes e dados do contrato, sendo uma alternativa à cópia do instrumento contratual. (...). Grifos ausentes no original.

A Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco enviou o Ofício nº 5126/2024 - PC (Doc. 17) e prestou as seguintes informações:

"Em resposta ao Ofício nº 1673/2024-MPF/PRPE/160 OFÍCIO, sirvo-me do presente para informar que, segundo informações colhidas com representante da Caixa Econômica Federal, Sr. Adriano Augusto (GIGOV Caruaru), responsável pela gestão dos empreendimentos construídos no âmbito da Operação Reconstrução, dentro da qual se encontram os habitacionais Quilombo dos Palmares I, II e III, município de Palmares/PE, todas as unidades foram entregues aos seus beneficiários, porém, problemas técnicos na construção dos taludes, como erosões severas, se desenvolveram ao longo do tempo, ocasionando a necessidade de remoção dos moradores e posterior interdição das unidades habitacionais.

Segue, em anexo, levantamento realizado juntamente com a Prefeitura Municipal de Palmares, que objetivou quantificar o total de unidades afetadas, o número de beneficiários que estão recebendo auxílio moradia, quantos ainda possuem cadastro ativo ou inativo, dentre outras informações. Segue, ainda, emails com informações sobre o assunto.

Importa registrar, ainda, sobre a tramitação da AÇÃO CIVIL PÚBLICA No 0800104-29.2016.4.05.8307, ajuizada pelo MPF contra o Estado de Pernambuco, a Caixa Econômica Federal e o Consórcio CINKEL/ABF/GUSMÃO/VENÂNCIO, tendo pedido de tutela de urgência para realocação de famílias e pedido principal para condenação solidária dos réus na obrigação de realizar reparos e melhorias em Conjuntos Habitacionais construídos no Município de Palmares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, como solução para o déficit habitacional provocado pelas enchentes na Mata Sul no ano de 2010. (...).

Considerando o objeto de apuração do presente procedimento e as informações prestadas pela CEF, de que os terrenos doados pelo Estado de Pernambuco já estão legalizados, faltando apenas a legalização do terreno doado pela Prefeitura de Palmares, onde foi construído o Conjunto Habitacional de Palmares (APF 0342036-41), conhecido como Quilombo I - Eng. Paul, foi determinada a expedição de ofícios (Despacho nº 12643/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 18):

1) à Prefeitura de Palmares solicitando informações sobre a regularização fundiária do terreno onde foi construído o Conjunto Habitacional de Palmares (APF 0342036-41), conhecido como Quilombo I - Eng. Paul;

2) à Caixa Econômica Federal solicitando uma previsão de quando todos os contratos serão entregues aos beneficiários dos empreendimentos em Palmares (Loteamento Quilombo dos Palmares II (QUILOMBO II), Conjunto Habitacional de Palmares II (PALMARES II), Quilombo dos Palmares III (QUILOMBO III).

Em resposta, a Caixa Econômica Federal encaminhou o Ofício nº 8214412/2024/CEINJ #EXTERNO.RESTRITO (Doc. 22), com os seguintes esclarecimentos:

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69, constituída pelo Decreto 1259/73 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília/DF, vem por meio de seu representante ao final assinado, expor.

2. De acordo com os subsídios fornecidos pela Gerência Executiva de Habitação de Caruaru/PE – GIHAB/CA, seguem as elucidações abaixo:

2.1 Informamos que a situação da legalização do empreendimento Quilombo I permanecem inalterada;

2.2 Do total de contratos registrados do município de Palmares, já foram enviados 245 contratos do Empreendimento Lot. Quilombo dos Palmares II para a Ag. Palmares situada na Rua Cel. Austriclinio, 890 Centro – Palmares/PE;

2.3 Ressaltamos ainda que, conforme detalhado no ofício anterior, o envio dos contratos registrados às agências requer um volume de trabalho manual considerável. Como temos um volume grande de contratos ainda não registrados, boa parte da força operacional da CAIXA está voltada aos registros destes contratos;

2.4 Nossa previsão é que, até o final deste ano, tenhamos enviado todos os contratos de Palmares à Agência, com exceção do Quilombo I pelos motivos já explicados;

2.5 Cabe salientar ainda que:

a. Com a publicação da Portaria nº 1.248, de 28/09/2023 muitos contratos já encontram-se quitados, não existindo mais relação contratual com a CAIXA;

b. Estando registrado, mesmo que o contrato não tenha sido enviado para a Agência, o próprio beneficiário de posse da Declaração de Quitação poderá dirigir-se diretamente ao cartório, para requerer a baixa da garantia e solicitar a certidão de Inteiro Teor do imóvel, a qual contará com todos os dados atualizados relativos ao mesmo;

c. Esclarecemos ainda que os beneficiários podem consultar a situação de quitação do seu contrato no link abaixo, o qual disponibiliza opção para download de documento que declara a quitação do contrato (declaração de quitação), contendo as informações necessárias para baixa da alienação fiduciária junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como orientações em caso de pendências que impedem a baixa da garantia.

<https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/faixa-I/consulta-MCMV/Paginas/default.aspx>

3. Pontuamos que esta Centralizadora possui caráter operacional, permanecendo como responsável pelo relacionamento e interlocução com esta instituição a unidade que recebeu o documento original da demanda. Contamos com vossa compreensão.

4. Continuamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e consideração.

Expediu-se o Ofício nº 4141/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 19), de 06/06/2024, reiterado pelo expediente de nº 4951/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 26), de 15/07/2024, à Prefeitura de Palmares, solicitando informações acerca da regularização fundiária do terreno doado para a municipalidade, visando à construção do Conjunto Habitacional Quilombo I - Eng. Paul.

Os expedientes foram devidamente entregues, conforme AR PR-PE- 00045273/2024 (Doc. 23) e AR PR-PE-00051722/2024 (Doc. 28), contudo, até o momento nenhuma resposta foi acostada aos autos.

Nesse contexto, foi determinada a expedição de novo ofício, desta feita à Procuradoria Geral do Município de Palmares, solicitando informações acerca da regularização fundiária do terreno doado para a municipalidade, visando à construção do Conjunto Habitacional Quilombo I - Eng. Paul. (Despacho nº 22871/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 31)

No entanto, o referido expediente não pôde ser entregue, sendo devolvido a este remetente sob a justificativa de destinatário "desconhecido", consoante o disposto no DOCUMENTO DIVERSO ECT/PE (Doc. 36).

Foi determinada a expedição de novo ofício à Prefeitura de Palmares e à Caixa Econômica Federal (Doc. 38).

A Caixa Econômica Federal enviou o Ofício OF 56952/2024 CEINJ #EXTERNO.RESTRITO (Doc. 43.1) encaminhando o detalhamento das entregas dos empreendimentos:

Loteamento Quilombo dos Palmares II APF 0327.413-03

- 399 unidades habitacionais
- 398 registradas / 1 Sem registro
- 251 certidões emitidas e enviadas
- 148 certidões não emitidas – (Indisponíveis na Plataforma ONR)

* Informamos que todos os contratos e certidões localizados foram enviados à agência Palmares em 02/2024 e 11/2024.

Conjunto Habitacional Palmares II- APF 0343.673-81

- 1500 unidades
- 1499 Registradas/ 1 sem registro (Solicitação de registro protocolado no cartório)
- 627 certidões emitidas e enviadas
- 839 certidões não emitidas (Indisponíveis na Plataforma ONR)
- 34 certidões com erro no registro (Serão enviadas à Agência somente após as devidas correções)

* Informamos que todos contratos e certidões localizadas serão enviados à Agência Palmares impreterivelmente até 17/01/2025.

Loteamento Quilombo dos Palmares III- APF 0332.352-90

- 388 unidades
- 365 Registradas/ 23 sem registro
- 331 certidões a serem enviadas até o dia 17/01/2025
- 57 certidões não emitidas (Indisponíveis na plataforma ONR)
- 19 certidões com erro no registro (Serão enviadas à Agência somente após as devidas correções)

* Informamos que todos contratos e certidões localizadas serão enviados à Agência Palmares impreterivelmente até 17/01/2025.

3. Esclarecemos que para os contratos que encontram-se registrados, os beneficiários podem ter acesso as Declarações de Quitação dos imóveis através do link abaixo, não necessitando estarem de posse do contrato ou certidão de registro:

<https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/faixa-I/consulta-MCMV/Paginas/default.aspx>

4. As declarações já estão disponíveis para grande parte dos contratos, exceto para os contratos que possuem alguma situação especial impeditiva à emissão, como por exemplo: contrato com descumprimento de cláusula, desvio de finalidade entre outras.

5. Após a emissão da respectiva declaração, os beneficiários poderão se dirigir ao cartório de imóveis do município para solicitar a baixa da alienação do imóvel.

6. Cumpre salientar que as informações contidas neste ofício foram prestadas pela área GIHABCA - GE Habitação Caruaru, gestora do produto/serviço na Caixa.

7. Expressando os nossos protestos de respeito e consideração, subscrevemo-nos.

Apesar de constar a entrega do Ofício nº 7554/2024 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 39), no dia 17/12/2024 na Prefeitura de Palmares, conforme o Aviso de Recebimento PR-PE-00000372/2025 (Doc. 42), não houve resposta.

É o relatório.

Promovida a instrução do feito, verifica-se não subsistir necessidade de dar prosseguimento à presente apuração em relação aos empreendimentos Conjunto Habitacional Palmares II - APF 0343.673-81 (PALMARES II), Loteamento Quilombo dos Palmares II - APF 0327.413-03 (QUILOMBO II) e Loteamento Quilombo dos Palmares III- APF 0332.352-90 (QUILOMBO III).

Desde a instauração do presente procedimento, vê-se que os contratos estão sendo fornecidos e havendo registro em cartório, consoante informação da Caixa Econômica Federal (Doc. 43.1).

Com efeito, não há mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o correto andamento das providências administrativas já iniciadas.

De fato, o inquérito civil não é o instrumento adequado ao objeto acima delineado, considerando os termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nos termos da orientação do referido conselho, é o procedimento administrativo o instrumento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Registre-se que, em recente correção ordinária nesta unidade, houve orientação para que os procedimentos fossem compatíveis com a finalidade pretendida, especialmente nos casos de feitos que já tramitam há muitos anos.

No caso presente, como visto, subsiste somente a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pela Secretaria de Regime Geral de Previdência Social e pelo Departamento de Perícia Médica Federal para retomada progressiva da realização das perícias médicas oficiais dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social em Pernambuco. Trata-se, pois, de providências que devem ser acompanhadas pelo Parquet Federal em procedimento administrativo de acompanhamento, em homenagem ao princípio da eficiência.

Por fim, cabe ressaltar que a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento não obstaculiza a propositura de ação civil pública e/ou outras medidas cabíveis, caso evidenciado, em seu curso, infundado desatendimento pelo(s) ente(s) monitorado(s).

Quanto ao empreendimento Conjunto Habitacional de Palmares - APF 0342036-41 (Quilombo I- Eng. Paul) há informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal quanto à não regularização fundiária do terreno doado pela Prefeitura de Palmares. Oficiada, por três vezes, a municipalidade não forneceu resposta a este órgão ministerial.

Contudo, a investigação não deve prosseguir nos presentes autos para que não ocorra confusão com o objeto que necessita de acompanhamento.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Ainda, determino à DICIV:

a) a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, com o seguinte objeto: "Acompanhar a entrega pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários dos contratos de aquisição das casas dos empreendimentos Conjunto Habitacional Palmares II - APF 0343.673-81 (PALMARES II), Loteamento Quilombo dos Palmares II - APF 0327.413-03 (QUILOMBO II) e Loteamento Quilombo dos Palmares III- APF 0332.352-90 (QUILOMBO III), construídos no âmbito da Operação Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida";

b) o envio da referida cópia digitalizada ao 16º Ofício para registro da portaria de instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de instauração de notícia de fato, com distribuição vinculada a este 16º Ofício, para "Apurar a regularização fundiária do terreno doado pela Prefeitura de Palmares/PE para construção do Empreendimento Conjunto Habitacional de Palmares (APF 0342036-41) - 300 UH da construtora VGA, conhecido como Quilombo I- Eng. Paul, no âmbito da Operação Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida";

d) a certificação, nos presentes autos, do cumprimento destas providências.

Por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício, resta dispensada a comunicação a que alude o art. 17, §1º

Após, encaminhem-se estes autos à 1ª CCR para fins de revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 264, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.000424/2025-79

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de B.V.S., menor de idade, o qual relata que concorreu como cotista para vaga em curso superior na UNIVASF-Campus Salgueiro, pelo SISU, sendo classificado em 7º lugar para o Curso de Ciências da Computação.

No entanto, o representante afirma que, por um lapso, não enviou o vídeo para fins de heteroidentificação, alegando suposta ausência de prévia divulgação do critério e que não houve comunicação no grupo de whatsapp do curso de Ciências da Computação, no qual foi incluído após a pré-matricula.

Embora reconheça a previsão do edital do certame acerca do procedimento de heteroidentificação, o representante manifesta discordância da regra que gerou sua eliminação, alega falhas na comunicação e solicita a atuação do Ministério Público Federal.

Eis o relatório, no essencial.

Após a análise do feito, entendo que o arquivamento se impõe.

O Edital n. 2 de 25/1/2025 (Documento 7.3), que rege o Processo Seletivo para Ingresso nos Cursos de Graduação Presenciais da UNIVASF 2025 (PS-ICG 2025) prevê, no item 4.2, a necessidade de ser verificada pela Comissão Institucional da UNIVASF - CIHU a autodeclaração dos candidatos classificados nas vagas reservadas a pretos ou pardos.

Já o item 4.2.1., alínea 'b' prevê que a aferição da autodeclaração será realizada de forma remota, por meio da análise de vídeo gravado pelo candidato, conforme orientações que seriam informadas em Portaria específica. Veja-se:

4.2.1. Considera-se heteroidentificação o procedimento que visa aferir a autodeclaração do candidato por meio da Comissão Institucional de Heteroidentificação da Univasf:

a) o processo de heteroidentificação do candidato deverá atentar, exclusivamente, para o fenótipo (predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e aspectos faciais);

b) a aferição da autodeclaração, por meio do procedimento de heteroidentificação, será realizada de forma remota, por meio da análise de vídeo gravado pelo candidato, conforme orientações que serão informadas em Portaria específica, quando da convocação dos candidatos para aferição;

e

c) o arquivo de vídeo disponibilizado pelo candidato para o procedimento de heteroidentificação ficará de posse da Comissão Institucional de Heteroidentificação da Univasf, para fins de registro e utilização em eventuais recursos interpostos pelos candidatos. (grifado)

Além disso, o item 7.5.1 do Edital prevê a divulgação de informações por meio de Portaria e o item 7.5.2 determina que cabe ao candidato acompanhar a divulgação de Portarias e convocações:

7.5.1. As datas e etapas não previstas no ANEXO II serão divulgadas por meio de Portaria de convocações e publicadas no endereço eletrônico do PS-ICG 2025.

7.5.2. É de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento da divulgação de Portarias e convocações na forma do subitem anterior. (grifado)

Em observância ao Edital, a Portaria nº 004/2025 – CIHU/CPADI/GR de 04 de fevereiro de 2025 (Documento 7.2) foi publicada com as orientações para gravação do vídeo.

O anexo I da Portaria nº 004/2025 – CIHU/CPADI/GR contem o cronograma para envio do vídeo para a aferição da autodeclaração, no período de 4/2/2025 a 7/2/2025.

Destaca-se que todos os atos estão disponíveis para consulta a partir do sítio eletrônico <https://portais.univasf.edu.br/estudante/processos-seletivos/ps-icg-2025>, o qual deveria ter sido acessado pelo candidato, conforme item 7.5.2 do edital.

Nesse sentido, embora o representante afirme que algumas comunicações foram realizadas por meio do whatsapp, não há no edital nenhuma regra que obrigue a comunicação dos atos por mensagens eletrônicas. Cabe, portanto, ao candidato consultar a página oficial do certame, assim como fizeram os demais candidatos que apresentaram tempestivamente o vídeo à comissão de heteroidentificação.

O procedimento de heteroidentificação visa garantir a integridade e a transparência do certame, coibindo fraudes e assegurando a correta aplicação das políticas de cotas.

A exigência de envio de vídeo para fins da heteroidentificação remota, por si só, não configura barreira discriminatória ou ilegal, nem mesmo abuso ou ofensa à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto 10.932/2022).

Frise-se que era de responsabilidade do manifestante acompanhar o andamento das publicações no site informado pela UNIVASF, bem como observar o disposto no edital (item 7.5.2).

Não tem razão, portanto, o manifestante, ao pretender ser submetido às condições de habilitação destinadas às pessoas negras, se não enviou o vídeo para aferição da autodeclaração à Comissão de Heteroidentificação, conforme exigido pelo edital.

O controle dos atos da Administração Pública é restrito ao plano da legalidade, limitando-se aos aspectos objetivos dos atos administrativos, em virtude do princípio da Separação dos Poderes e da autonomia da Administração.

Ressalta-se que não é lícito alterar as regras estipuladas no edital e às quais foram igualmente submetidos todos aqueles inscritos no certame, ante o princípio da vinculação ao edital, que faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração como os candidatos a observá-las rigorosamente.

Não existindo violação às regras do edital no fato relatado pelo representante, não é possível a realização de controle externo, seja pelo Ministério Público, seja pelo Judiciário.

Ademais, não cabe ao MPF atuar visando à defesa de interesses individuais do candidato. Nesse aspecto, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Caso persista o problema enfrentado pelo representante e se faça necessário qualquer medida judicial para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, essa atuação precisará ocorrer por meio de advogado constituído (contratado) ou, se o representante não possuir recursos financeiros para contratar advogado, poderá buscar auxílio da Defensoria Pública da União, para que esta, se entender cabível e necessário, providencie eventuais medidas judiciais ao resguardo dos seus interesses.

Ante o exposto, não sendo caso de atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e determino as seguintes providências:

- a) cientifique-se o representante sobre a presente decisão e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;
- b) na mesma ocasião, deverão lhe ser fornecidos o endereço e telefones da Defensoria Pública da União (DPU), caso necessite;
- c) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução

já citada.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 35/PR-RJ-RFSM, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003151/2024-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Digi-Denúncia nº 20240039183, em que foram narradas diversas irregularidades em algumas áreas do Parque dos Patins. Segundo a comunicação inicial, apesar do espelho d'água da Lagoa Rodrigo de Freitas ser

tombado, os novos quiosques construídos estariam sendo construídos em alvenaria, sem consulta ao IPHAN. Narraram-se irregularidades no quiosque "Parque Bar" (instalações em alvenaria que poderiam comprometer uma figueira centenária) e no quiosque "Calçada" (cercamento de área enorme, com podas de árvore e ampliação de área coberta). Além disso, segundo reclamação de frequentadores, os quiosques do Parque dos Patins funcionariam como casas noturnas.

Conforme Relatório (#58), ainda não houve manifestação por parte da Prefeitura acerca das ilegalidades apontadas no relatório do IPHAN, após a vistoria realizada em 08/07/2024. Foram apenas apresentados os processos que ensejaram os termos de permissão de uso. Não foi realizada nenhuma ação fiscalizatória pelo Município e os Ofícios encaminhados posteriormente permanecem sem resposta.

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. conforme art. 216, V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o patrimônio cultural brasileiro, com fulcro no art. 5º, III, "c", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a presente ementa: "PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Parque dos Patins. "Parque Tom Jobim". Apurar possíveis violações ao tombamento do Conjunto Paisagístico da Lagoa Rodrigo de Freitas, diante das construções em quiosques que estariam impedindo ou reduzindo a sua visibilidade. Quiosques Aldeia 04, Calçada-Bar, Parque Bar e Kingston Clube.";

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações sobre o projeto Masterplan, financiado pelo BNDES, e as consequências de sua implementação para os núcleos urbanos informais que residem no Centro do Rio e para o acesso ao direito à cidade e à moradia;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é um direito social essencial para assegurar dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o acesso a outros direitos, é preciso que projetos que se destinam à revitalização de espaços urbanos se atentem às políticas públicas habitacionais, em especial as direcionadas às pessoas em situação de vulnerabilidade, de maneira a fortalecer a função socioambiental dos imóveis.

CONSIDERANDO que o projeto urbanístico (Masterplan) tem como objetivo o desenvolvimento da região do Centro do Rio de Janeiro, especialmente levando em conta imóveis públicos subutilizados. A ideia do projeto seria a de fornecer soluções para a destinação dos imóveis públicos e impulsionar o crescimento imobiliário na região central da cidade;

CONSIDERANDO que inexistiu diálogo com os movimentos sociais e com as pessoas que já vivem no Centro sobre as possíveis destinações dos imóveis públicos em questão no campo do direito à moradia adequada;

CONSIDERANDO que há uma insuficiência no projeto no que se refere à destinação de imóveis para Habitação de Interesse Social a famílias de baixa renda, de modo que são priorizados os interesses econômicos em detrimento da garantia do direito à moradia para a população vulnerabilizada que já reside na área central do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a ausência de participação social efetiva no projeto contraria os comandos constitucionais acerca do dever de as propriedades obedecerem a função social, bem como o Estatuto da Cidade, segundo o qual os governos devem atuar em cooperação para que seja adotada uma política urbana com vistas à fornecer função socioambiental às propriedades pertencentes ao Poder Público;

CONSIDERANDO que a PRDC já vem monitorando, no PA - PPB - 1.30.001.004321/2020-31, diversos casos de conflitos fundiários que envolvem núcleos urbanos instalados em imóveis públicos federais, inclusive localizados no Centro do Rio, a fim de garantir o direito à moradia dessas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a participação dos movimentos sociais que atuam com a temática da moradia em projetos urbanísticos para a cidade;

RESOLVE instaurar inquérito civil com o seguinte objeto "Apurar os critérios adotados para o financiamento de estudos e projetos urbanísticos pelo BNDES e os procedimentos adotados para a interlocução com a sociedade civil".

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMPE.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que no presente procedimento há alegação de suposto excesso de carga horária do internato médico imposto aos alunos do curso de Medicina da Fundação Universidade Federal de Rondônia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o despacho PRM-JPR-RO-00013040/2024, determinou-se a reiteração do OFÍCIO nº 963/2024/GABPR!-RLPB encaminhado à Universidade Federal de Rondônia;

CONSIDERANDO que o ofício foi expedido (PRM-JPR-RO-00013069/2024) e recebido (PRM-JPR-RO-00000080/2025), porém ainda sem resposta nos autos;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000768/2024-37 encontra-se exaurido sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva Ação Civil Pública ou, então, o arquivamento do feito;

RESOLVE:

Instaurar/Converter o presente procedimento em Inquérito Civil, com o objetivo de "Apurar suposto excesso de carga horária do internato médico imposto aos alunos do curso de Medicina da Fundação Universidade Federal de Rondônia".

Vincular o Inquérito Civil, primordialmente, ao tema CNMP 10011 - Fiscalização de Atos administrativos;

Providencie-se os registros necessários no Sistema Único, conforme dispõem os arts. 6º e 16, §1º, I, ambos da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Portaria.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.31.001.000327/2024-25.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos em epígrafe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de carga é uma das maiores causas dos defeitos em pavimentos, reduzindo sua durabilidade, com o surgimento de defeitos prematuros, e tornando a sobrecarga uma das principais causas de acidentes com caminhões nas estradas, pois, além de provocar falhas mecânicas, também dificulta o controle da direção;

CONSIDERANDO que o GT Rodovias Federais/Excesso de Peso da 1ª CCR considerou que a melhor estratégia para o combate ao tráfego com excesso de peso nas rodovias federais seria selecionar os maiores infratores na área de atuação de cada PR ou PRM, conforme cooperação a ser empreendida com a PRF, como forma de se obter um resultado em escala;

CONSIDERANDO as informações já encaminhadas pelo DNIT e pela PRF referentes às atuações efetuadas em desfavor da empresa AMAGGI EXP E IMP LTDA, bem como a necessidade de dar sequência ao Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas - 1ª CCR;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Apurar suposta conduta reiterada de transporte de carga com excesso de peso nos últimos 12 meses nas Rodovias Federais que perpassam os territórios dos municípios situados na área de atribuição desta PRM praticada pela empresa AMAGGI EXP E IMP LTDA".

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1) Solicite-se a realização de pesquisa Rais à Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA), a fim de proceder ao levantamento do número de empregados da empresa, com o intuito de delimitar o seu porte;

2) Oficie-se à AMAGGI EXP E IMP LTDA (CNPJ base 77.294.254), requisitando que seja encaminhado a este Parquet Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas pela empresa, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais), emitidos nos últimos 12 meses.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil.

Solicite-se a publicação desta portaria.

Com as respostas ou o decurso dos respectivos prazos, retornem os autos conclusos para análise.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos em epígrafe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de carga é uma das maiores causas dos defeitos em pavimentos, reduzindo sua durabilidade, com o surgimento de defeitos prematuros, e tornando a sobrecarga uma das principais causas de acidentes com caminhões nas estradas, pois, além de provocar falhas mecânicas, também dificulta o controle da direção;

CONSIDERANDO que o GT Rodovias Federais/Excesso de Peso da 1ª CCR considerou que a melhor estratégia para o combate ao tráfego com excesso de peso nas rodovias federais seria selecionar os maiores infratores na área de atuação de cada PR ou PRM, conforme cooperação a ser empreendida com a PRF, como forma de se obter um resultado em escala;

CONSIDERANDO as informações já encaminhadas pelo DNIT e pela PRF referentes às autuações efetuadas em desfavor da empresa HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA, bem como a necessidade de dar sequência ao Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas - 1ª CCR;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Apurar suposta conduta reiterada de transporte de carga com excesso de peso nos últimos 12 meses nas Rodovias Federais que perpassam os territórios dos municípios situados na área de atribuição desta PRM praticada pela empresa HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA".

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1) Solicite-se a realização de pesquisa Rais à Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA), a fim de proceder ao levantamento do número de empregados da empresa, com o intuito de delimitar o seu porte;

2) Oficie-se à HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA (CNPJ base 03.965.584), requisitando que seja encaminhado a este Parquet Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas pela empresa, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais), emitidos nos últimos 12 meses.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil.

Solicite-se a publicação desta portaria.

Com as respostas ou o decurso dos respectivos prazos, retornem os autos conclusos para análise.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos em epígrafe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de carga é uma das maiores causas dos defeitos em pavimentos, reduzindo sua durabilidade, com o surgimento de defeitos prematuros, e tornando a sobrecarga uma das principais causas de acidentes com caminhões nas estradas, pois, além de provocar falhas mecânicas, também dificulta o controle da direção;

CONSIDERANDO que o GT Rodovias Federais/Excesso de Peso da 1ª CCR considerou que a melhor estratégia para o combate ao tráfego com excesso de peso nas rodovias federais seria selecionar os maiores infratores na área de atuação de cada PR ou PRM, conforme cooperação a ser empreendida com a PRF, como forma de se obter um resultado em escala;

CONSIDERANDO as informações já encaminhadas pelo DNIT e pela PRF referentes às autuações efetuadas em desfavor da empresa BENDO E CIA LTDA, bem como a necessidade de dar sequência ao Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas - 1ª CCR;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Apurar suposta conduta reiterada de transporte de carga com excesso de peso nos últimos 12 meses nas Rodovias Federais que perpassam os territórios dos municípios situados na área de atribuição desta PRM praticada pela empresa BENDO E CIA LTDA".

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1) Solicite-se a realização de pesquisa Rais à Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA), a fim de proceder ao levantamento do número de empregados da empresa, com o intuito de delimitar o seu porte;

2) Oficie-se à BENDO E CIA LTDA (CNPJ base 80.432.693), requisitando que seja encaminhado a este Parquet Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas pela empresa, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais), emitidos nos últimos 12 meses.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil.

Solicite-se a publicação desta portaria.

Com as respostas ou o decurso dos respectivos prazos, retornem os autos conclusos para análise.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos em epígrafe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de carga é uma das maiores causas dos defeitos em pavimentos, reduzindo sua durabilidade, com o surgimento de defeitos prematuros, e tornando a sobrecarga uma das principais causas de acidentes com caminhões nas estradas, pois, além de provocar falhas mecânicas, também dificulta o controle da direção;

CONSIDERANDO que o GT Rodovias Federais/Excesso de Peso da 1ª CCR considerou que a melhor estratégia para o combate ao tráfego com excesso de peso nas rodovias federais seria selecionar os maiores infratores na área de atuação de cada PR ou PRM, conforme cooperação a ser empreendida com a PRF, como forma de se obter um resultado em escala;

CONSIDERANDO as informações já encaminhadas pelo DNIT e pela PRF referentes às autuações efetuadas em desfavor da empresa D GRANEL TRANSP E COM LTDA, bem como a necessidade de dar sequência ao Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas - 1ª CCR;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "Apurar suposta conduta reiterada de transporte de carga com excesso de peso nos últimos 12 meses nas Rodovias Federais que perpassam os territórios dos municípios situados na área de atribuição desta PRM praticada pela empresa D GRANEL TRANSP E COM LTDA".

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1) Solicite-se a realização de pesquisa Rais à Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA), a fim de proceder ao levantamento do número de empregados da empresa, com o intuito de delimitar o seu porte;

2) Oficie-se à D GRANEL TRANSP E COM LTDA (CNPJ base 22.447.684), requisitando que seja encaminhado a este Parquet Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia, em meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas pela empresa, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais), emitidos nos últimos 12 meses.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil.

Solicite-se a publicação desta portaria.

Com as respostas ou o decurso dos respectivos prazos, retornem os autos conclusos para análise.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso III, alíneas "b" e "e", assim como no inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o arquivamento da Notícia de Fato n. 1.33.000.002329/2024-94, instaurada nesta Procuradoria para apurar supostas irregularidades no curso de graduação de medicina veterinária do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina em Curitiba/SC, destacando que o curso não oferta condições adequadas para a realização de práticas com animais de grande porte.

CONSIDERANDO que o projeto de hospital para animais de grande porte se encontra com a situação "parado", pois aguarda priorização por parte da Administração Central", bem como a informação da UFSC de que "(...) as condições financeiras e orçamentárias para a realização da obra estão sendo verificadas junto ao Gabinete da Reitoria" (Ofício nº 463/SEAI/UFSC/2024).

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, e art. 9º, da Resolução do CNMP nº 174/2017,

Resolve INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento (classe PA-PPB), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto o acompanhamento da retomada e finalização do projeto de hospital para animais de grande porte, para viabilizar a licitação de construção da obra, bem como para o encaminhamento ao MEC para nova avaliação da garantia de aprendizagem e instalações do curso.

ROGER FABRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000735/2024-48. Assunto: apurar supostas irregularidades identificadas na Dispensa de Licitação n. 405/2020, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe objetivando a aquisição de material médico-hospitalar para atender a demanda da COVID-19, especificamente o produto avental descartável manga longa, envolvendo recursos federais destinados ao Estado de Sergipe, advindos do Fundo Nacional de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000735/2024-48, instaurado a partir do Relatório de Apuração nº 1111085 encaminhado pela CGU/SE;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000735/2024-48 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades identificadas na Dispensa de Licitação n. 405/2020, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe objetivando a aquisição de material médico-hospitalar para atender a demanda da COVID-19, especificamente o produto avental descartável manga longa, envolvendo recursos federais destinados ao Estado de Sergipe, advindos do Fundo Nacional de Saúde. ";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício à SES/SE para que informe qual o banco de preços consultado para realização da Dispensa de Licitação n. 405/2020, bem como apresente as cotações de preços eventualmente realizadas para definir o preço de referência para a contratação.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PA Nº 3/2025/GABPR3-AIM/PRTO, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento: PR-TO-00001331/2025. SIGILO: NORMAL. Instauração de Procedimento Administrativo. (art. 8º, Res. CNMP nº 174/2017)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP nº 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

4. CONSIDERANDO que este Procurador, como representante da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Tocantins, foi indicado para compor o Comitê Estadual de Políticas Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é um grupo interinstitucional e intersetorial articulado e apto a atuar nas diversas temáticas afetas às Políticas Penais, com foco nas alternativas ao encarceramento, na promoção da cidadania das pessoas em espaços de privação de liberdade, bem como junto às pessoas egressas do sistema prisional, articulando, ainda, questões afetas aos servidores públicos e aos familiares das pessoas em execução penal;

RESOLVE:

5. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e com o objeto: acompanhar os trabalhos do Comitê Estadual de Políticas Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

6. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

7.1 cumpra-se o despacho de instauração;

7.2 registre-se no sistema a presente instauração, retifique-se o resumo e o cadastro das partes, e anote-se aviso de sigilo, conforme o necessário;

7.3 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

7.4 comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 35/2025

Divulgação: quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025 - Publicação: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916

E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira

Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas

Chefe da Divisão de Editoração e Publicação